



Número: **0003990-57.2022.2.00.0000**

Classe: **ATO NORMATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Mauro Pereira Martins**

Última distribuição : **30/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Resolução**

Objeto do processo: **Proposta - Alteração - Resolução nº 417/CNJ - Adequação - Súmula Vinculante nº 56 - ADPF nº 347 - Execução Penal - Vedação - Recolhimento - Regime análogo ao fechado - Cumprimento - Pena privativa de liberdade - Preso - Condenado - Regime inicial Semiaberto ou aberto.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERENTE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4858681	09/09/2022 14:45	Acórdão	Acórdão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0003990-57.2022.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

ATO NORMATIVO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ 417/2021. BANCO NACIONAL DE MEDIDAS PENAIS E PRISÕES (BNMP 3.0). ADEQUAÇÃO AO JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF 347 E À SÚMULA VINCULANTE 56. APROVAÇÃO.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 9 de setembro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0003990-57.2022.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

Trata-se de proposta de alteração da Resolução CNJ 417/2021, que institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0).

A instauração do presente feito decorreu de acórdão proferido pelo Plenário deste Conselho, nos autos do Pedido de Providências (PP) 0006891-32.2021.2.00.000, que determinou a edição de normativo para adequar a Resolução CNJ 417/2021 ao julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADPF 347 e à Súmula Vinculante 56.

Ainda segundo a deliberação colegiada do CNJ, a relatoria dos autos caberia ao Supervisor do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), função que exerço nos termos da Portaria CNJ 41/2022.



Encaminhados os autos ao DMF, foi apresentado parecer técnico com proposta de minuta de resolução sobre a temática em questão (Id. 4815439).

É o relatório.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0003990-57.2022.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

Conforme brevemente relatado, o presente procedimento versa sobre proposta de alteração da Resolução CNJ 417/2021, que institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0).

No âmbito do PP 0006891-32.2021.2.00.000, o Plenário deste Conselho deliberou pela necessidade da edição de normativo para adequar a Resolução CNJ 417/2021 ao julgamento da Suprema Corte na ADPF 347 e à Súmula Vinculante 56. Confira-se:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 56. ADPF Nº 347. RESOLUÇÃO A SER APROVADA PELO PLENÁRIO.

1. Pedido para que seja expedida orientação aos Magistrados para adequar-se à prática administrativa de instauração do processo de execução da pena privativa de liberdade à súmula vinculante nº 56, visando a que as pessoas soltas e condenadas ao cumprimento de pena em regime inicial semiaberto não sejam presas nem recolhidas em centros de detenção provisória – em regime análogo ao fechado – para aguardar a disponibilização de vaga em estabelecimento prisional semiaberto, como tem acontecido.

2. Parecer ofertado pelo DMF pela necessidade de adequar a Resolução CNJ nº 417/21 ao julgamento da Suprema Corte na ADPF nº 347 e à Súmula Vinculante nº 56, uma vez que a edição de uma nova resolução por este Conselho atenderá os preceitos constitucionais de acesso à Justiça e efetiva prestação jurisdicional.

3. Pedido **julgado parcialmente procedente** no sentido de editar uma resolução, para adequar a Resolução CNJ nº 417/21 ao julgamento da Suprema Corte na ADPF nº 347 e à Súmula Vinculante nº 56.



4. Instauração de procedimento de Ato Normativo, para a redação do texto da referida recomendação, a ser aprovada pelo Plenário do CNJ em outra sessão, consoante o § 2º do art. 102 do RICNJ.

Nesse contexto, o DMF, por inteira pertinência, foi instado a se manifestar e a elaborar minuta de adequação da Resolução CNJ 417/2021, nos moldes preconizados pelo Plenário deste Conselho.

Em resposta, foi apresentada minuta de texto normativo, que, em síntese, propõe a modificação do art. 23 da Resolução CNJ 417/2021, **a fim de que o mandado de intimação para cumprimento da pena em ambiente aberto seja estendido também ao regime semiaberto**:

Resolução CNJ 417/2021 <i>Redação anterior</i>	Resolução CNJ 417/2021 <i>Redação proposta</i>
DO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE PENA EM AMBIENTE ABERTO Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime aberto, previamente à expedição de mandado de prisão, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, sem prejuízo da realização de audiência admonitória.	DO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE PENA EM AMBIENTE SEMIABERTO OU ABERTO Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante nº 56.

A proposição em apreço, **cumprindo fielmente as diretrizes definidas pelo Plenário do CNJ**, representa mais uma importante ação voltada a dar concretude aos comandos constitucionais relacionados, entre outros, ao acesso à Justiça e à efetiva prestação jurisdicional.

Ante o exposto, voto no sentido da **APROVAÇÃO** da minuta de resolução anexa.

É como voto.

Brasília, data registrada no sistema.



MAURO PEREIRA MARTINS

Conselheiro Relator

MINUTA

RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXXXXX DE 2022





Assinado eletronicamente por: MAURO PEREIRA MARTINS - 09/09/2022 14:45:15

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2209091445149550000004404459>

Número do documento: 2209091445149550000004404459

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro (ADPF nº 347);

CONSIDERANDO o enunciado da Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE nº 641.320/RS;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ, nos autos do Procedimento de Ato Normativo 0003990-57.2022.2.00.0000, na 111ª Sessão Virtual, realizada em xx de xxxx de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º. O artigo 23 da Resolução nº 417, de 20 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“DO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE PENA EM AMBIENTE SEMIABERTO OU ABERTO

Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de



mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante nº 56.”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

